SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240599 - DF (2026/0238848-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VOLNEI FRANCA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - DF027577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ANTECEDENTE. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59727683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 15:03:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: db1dab1c-77dc-4ec7-a232-c15f15a6c4a2

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240599 - DF (2026/0238848-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VOLNEI FRANCA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR - DF027577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ANTECEDENTE. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VOLNEI FRANCA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 247):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ANTECEDENTE. PRECEDENTES.
> Recurso não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que o óbice de conhecimento deve ser superado porque não se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mas de recurso ordinário em *habeas corpus* cabível, técnico e tempestivo, previsto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Afirma a violação dos princípios de Acesso à Justiça e de Plenitude de Defesa, e sustenta o afastamento do excesso de formalismo em homenagem ao *favor libertatis* e ao *due process of law*.

Argumenta que há fato novo e premissa humanitária – relatório médico superveniente – que demonstra severas patologias e a necessidade de tratamento extramuros, impondo prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, com fundamentação abstrata e violação do art. 315 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58007043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:57
Código de Controle do Documento: ca03e2e4-66ff-43b2-bdf0-544145f7e026

Pretende, assim, a retratação da decisão agravada ou o julgamento do presente recurso pela Sexta Turma desta Casa, com o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar humanitária.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois, conforme já afirmei na decisão ora agravada, o recurso em *habeas corpus* foi interposto contra a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator que não conheceu do *writ* impetrado no Tribunal de origem (HC n. 0721102-60.2026.8.07.0000 – fls. 119/124).

Dessa forma, a hipótese em análise não se enquadra no disposto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal de 1988, que viabiliza o cabimento do **recurso ordinário** em *habeas corpus* apenas em relação às decisões **denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios**.

Ora, a defesa não interpôs o competente agravo interno no Tribunal *a quo*. Assim, tendo o recurso em *habeas corpus* sido interposto diretamente contra decisão monocrática, não houve deliberação colegiada do Tribunal de origem sobre a matéria trazida no presente recurso, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior em razão da ausência de exaurimento de instância.

Com efeito, esta Corte entende não ser cabível a interposição de recurso diretamente *contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ* (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 11/3/2022).

No mesmo sentido: *não cabe recurso ordinário em habeas corpus nos casos em que o Tribunal de origem não conhece da impetração, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, é dizer, somente se mostra cabível o recurso contra decisão que adentra o mérito da impetração e* ***esgota seu exame naquela instância anterior****, para, assim, inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida*

Documento eletrônico VDA58007043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:57
Código de Controle do Documento: ca03e2e4-66ff-43b2-bdf0-544145f7e026

supressão de instância (RHC n. 204.331/RN, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024).

Dessa forma, não foi inaugurada a competência desta Corte, sendo incabível a pretendida análise.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58007043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:57
Código de Controle do Documento: ca03e2e4-66ff-43b2-bdf0-544145f7e026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.599 / DF

Número Registro: 2026/0238848-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04014274220268070015 04039502720268070015 07089055220268070007 07211026020268070000
401427422026807001 5 403950272026807001 5 708905522026807000 7 721102602026807000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLNEI FRANCA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - DF027577
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLNEI FRANCA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - DF027577
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:40
Código de Controle do Documento: 7ac314dc-984b-4357-b3be-b04a96d0c000

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:40
Código de Controle do Documento: 7ac314dc-984b-4357-b3be-b04a96d0c000